



Número: **0834669-34.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0806761-07.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO IMOVEL DO RESIDENCIAL LIEGE (AUTOR)	Daniel Braga de Sá Costa (ADVOGADO)
COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL LIÉGE (AUTOR)	Daniel Braga de Sá Costa (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
GBM ENGENHARIA LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48198 321	06/09/2021 19:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0834669-34.2021.8.15.2001

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência**, onde **COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL LIÉGE** e **ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL DO RESIDENCIAL LIÉGE**, requerem que seja os promovidos, **GBM ENGENHARIA LTDA** e **BANCO DO BRASIL S.A.**, compelidos a removerem os equipamentos consistentes em um GRUA e um ELEVADOR CREMALHEIRA da obra do Residencial Liege sob pena de multa pelo seu descumprimento.

Sustenta que a promovida GBM ENGENHARIA LTDA abandonou a obra do Edifício Liege encontrando-se paralisada desde o ano de 2016, deixando um passivo estratosférico e equipamentos que acarretam riscos, tanto para a continuidade da obra como para todo o entorno do prédio abandonado.

Argumenta que os equipamentos foram penhorados nos autos do processo nº 0806761-07.2018.815.2001, tendo sido nomeado como depositário dos bens o Sr. Geraldo Muniz, sócio da GBM ENGENHARIA LTDA.

Pugna pela antecipação da tutela para determinar que as promovidas removam os objetos, quais sejam, a grua e o elevador cremalheira da obra do residencial Liége, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

**Em síntese, o relato. Passo a decidir.**

Pois bem, analisando a exordial verifico se tratar de caso de pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15. Vejamos:

***Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

***§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.***



*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Em conformidade com o que estabelece esse dispositivo, para que seja concedida a tutela de urgência pretendida, é necessário que a parte requerente satisfaça, simultaneamente, três requisitos obrigatórios definidos em lei.

Como requisitos obrigatórios primordiais, o art. 300, caput, do CPC, exige a existência de uma probabilidade de procedência do direito autoral, ou seja, as alegações da exordial, lastreadas nas provas carreadas aos autos, devem ter força de idoneidade suficiente a justificar esse atalho processual representado pela tutela provisória, ainda que em um juízo de cognição sumária. Ademais, deve-se demonstrar que a demora na entrega da prestação jurisdicional pode prejudicar consideravelmente o direito pretendido pela parte.

Outra condição indispensável à antecipação meritória é a reversibilidade da tutela requerida. Conforme dispõe o § 3º do art. 300, na hipótese de risco manifesto de irreversibilidade do provimento judicial pleiteado, este não poderá ser concedido.

Analisando o conteúdo da exordial, bem como a documentação acostada aos autos, verifico a presença de requisitos ensejadores da tutela antecipada pretendida.

Consta nos autos que os bens encontram-se penhorados, devendo o depositário assumir a responsabilidade pela guarda, conservação e restituição do bem, no mesmo estado em que o recebeu.

Não se sabe por quanto tempo a estrutura metálica do guindaste resistirá a ação do tempo, tendo em vista encontrar-se no topo de um prédio de mais de 50 andares, sem nenhum tipo de manutenção e já há alguns anos. É exatamente a inexistência de elementos que atestem a segurança do equipamento que torna imperativa a antecipação da tutela importando na imediata necessidade de sua desmontagem e remoção.

Daí extrai-se com clareza a urgência do pleito e o perigo de dano em caso da não concessão da tutela provisória de urgência.

Assevere-se que tal medida não frustra eventual constatação contrária por ocasião da prolação da decisão de mérito, após cognição exauriente da instrução processual.

Assim, sem mais delongas, presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/15, **para determinar que as promovidas removam o ELEVADOR CREMALHEIRA Montarte 20/26 e a GRUA Siti Lança 40 metros ascensionais instalados na obra do Edifício Liège, localizado no Bairro do Altiplano, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

**Intime-se a parte promovida para cumprimento desta decisão.**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).



**Habilite-se o Ministério Público**, uma vez que a presente demanda envolve interesse coletivo.

**EXPEÇA-SE MANDADO URGENTE.**

Diante das peculiaridades da causa, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

**Citem-se** as promovidas, também por mandado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, sob as penas do art. 344 do CPC.

**P.I. e Cumpra-se com urgência.**

João Pessoa, data definida no sistema.

Juiz(a) de Direito

